



LEI Nº 1283 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

"DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 951, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.984, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, COMPLEMENTA-O E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

I T U L O I

DAS ALTERAÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI MUNICIPAL Nº 951, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.984.

Artigo 1º - A lei Municipal nº 951, de 7 de Dezembro de 1.984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O imposto grava inclusive o imóvel que se destinar a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão ou localização.

II - O parágrafo único do art. 11 passa a vigorar como parágrafo segundo, acrescentado, àquele art., parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 1º - Considera-se terreno edificado para efeitos do disposto em II, do caput, as áreas da construção ou edificação e a remanescente do terreno sobre a qual não haja a projeção da benfeitoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



§ 2º - Para os efeitos deste imposto considera-se edificado o imóvel de construção permanente, que sirva à habitação, uso ou recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

III - Dá nova redação ao artigo 15:

Art. 15 - Os Contribuintes ou responsáveis deverão requerer, antes da data fixada, a cada ano, para o pagamento à vista, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para gozar:

I - Dos benefícios de que tratam os artigos 12, 13 e 14;

II - De isenção do mesmo e das taxas que com ele forem notificadas, quando instruirão seus pedidos com provas de que sua renda familiar não ultrapassou uma vez e meia o salário mínimo, por mês, no exercício anterior, provando ser proprietário ou adquirente de único lote urbano, com ou sem construção ou edificação, no município e, no caso desta, com a benfeitoria não superior a 45,00 metros quadrados, regularizada por alvará de construção ou "habite-se".

Parágrafo Único - Na ocorrência de requerimento nos termos do caput, terá o mesmo, efeito suspensivo quanto ao vencimento da obrigação, devendo, se denegado tal requerimento, ser o vencimento fixado para data anterior a 15 (quinze) dias corridos, contados da decisão notificada, aplicando-se, obrigatoriamente, o disposto no artigo 3º desta Lei.

IV - O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - Os prazos para recolhimento de que trata o art. 18, poderão ser concedidos em termos de parcelas, da seguinte forma:

I - em uma única vez, quando o valor do tributo será expresso em moeda nacional.

II - em mais de uma vez, passando o valor originário da obrigação tributária, exceto o da primeira parcela, a ser expresso em número de UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS - U.P.F.B.G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária e dividir-se-á pela U.P.F.B.G. do mês;

§ 2º - Considera-se U.P.F.B.G. do mês, conforme estipulado no parágrafo 1º, deste artigo, aquela vigente na data estipulada para o recolhimento do imposto em uma única vez.

§ 3º - A opção de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita, tacitamente, pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do imposto em uma única vez, quando, então, deverá recolher a primeira parcela.

V - O artigo 29 passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

VI - A letra "b" do inciso II, do artigo 33, passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 -

I -

II -

a -

b - por profissional não liberal, compreende-se todo aquele que não sendo portador de diploma de nível universitário, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

VII - Dá nova redação ao artigo 39:

Art. 39 - Os estabelecimentos bancários de crédito e instituições financeiras pagarão o imposto sobre o montante da receita auferida, com a prestação dos serviços elencados nos itens 95 e 96, da lista de serviços prevista na lei

1004



municipal nº 1.070, de 28/12/1987.

VIII - Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, passam a ter a seguinte redação:

Art. 41 -

§ 1º - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e verificada a equiparação à empresa, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço aplicando-se a alíquota correspondente para a atividade ou a predominante.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem itens, 1, 4, 8, 25, 52, 88, 90, 91 e 92 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, a base de cálculo será a prevista neste artigo e o imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

IX - Dá nova redação ao artigo 45:

Art. 45 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé do fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada.

§ 1º - Para o arbitramento da receita bruta serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - A receita bruta será arbitrada mensalmente, em valor não inferior ao total das seguintes parcelas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II - total dos salários pagos durante o mês;
- III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;
- IV - aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos;
- V - total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

X - Dá nova redação ao artigo 46:

Art. 46 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a receita mensal poderá ser fixada por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do prestador do serviço e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados, pela autoridade fazendária, o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período.
- II - o montante do imposto, assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais.
- III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



receita real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo prestador do serviço, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

- IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:
 - a - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável à Fazenda Municipal;
 - b - restituída mediante requerimento do contribuinte quando favorável ao mesmo.

§ 1º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da autoridade fazendária;

§ 2º - A autoridade fazendária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

XI - Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 47:

Art. 47 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Para o contribuinte sujeito ao imposto calculado em conformidade com o estipulado no artigo 41, desta lei, aplica-se o disposto nos artigos 18 e 19, deste mesmo diploma legal.

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO

XII - Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 55:

Art. 55 -

Parágrafo Único - A falta de atendimento das condições estipuladas, no caput deste artigo, após notificação para regularizar, no prazo de 8 (oito) dias, a situação, sujeitará o infrator a pena de interdição do estabelecimento, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

XIII - O artigo 62 passa a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 62 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.

Parágrafo Único - Considera-se comércio ou atividade ambulante o exercício dos mesmos em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações, independentemente da localização dos mesmos.

XIV - Dá nova redação ao artigo 100:

Art. 100 - Constituem as taxas de serviços urbanos as de:

- I - Limpeza Pública.
- II - Conservação de Vias Públicas.
- III - Iluminação Pública.
- IV - Segurança e Prevenção de Incêndios.

XV - Dá nova redação ao artigo 101, mantido seu parágrafo único:

Art. 101 - As taxas de que trata este capítulo incidirão:

- I - no caso da taxa de segurança e prevenção de incêndios, sobre os terrenos que contenham edificação;



ou construção, ainda que paralizadas, em ruínas ou inadequadas às suas finalidades;

II - no caso da taxa de iluminação pública, nos termos da Lei Municipal nº 739, de 1 de julho de 1.981;

III - sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas, nos demais casos.

XVI - Dá nova redação ao artigo 103:

Art. 103 - As taxas referidas no art. 100 serão lançadas e recolhidas anualmente, de preferência, juntamente com o Imposto Predial e Territorial, Urbano, observando-se o disposto nos art. 18 e 19.

XVII - Dá nova redação ao artigo 104:

Art. 104 - A base de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos, mencionadas no artigo 100, desta lei, será apurada multiplicando-se a quantidade de metros da testada do imóvel, pelo número de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, exceto quanto à taxa de iluminação pública, em relação à qual aplicar-se-á o disposto no art. 107.

§ 1º - O resultado apurado, na forma do disposto no caput deste artigo será multiplicado por alíquotas sobre a U. P. F. B. G., de dezembro de cada ano, à razão de:

I - 2,5% (dois e meio por cento), no caso da taxa de segurança e prevenção de incêndios; e

II - 10% (dez por cento), nos demais casos.

§ 2º - A testada do imóvel, de que trata o caput, quando o mesmo tiver mais de um lado, para efeitos deste art. é entendida como:

I - o menor, no caso das taxas de limpeza pública e de segurança e prevenção de incêndios;

II - todos, no caso da taxa de conservação de vias públicas.



CAS.

XVIII - Dá nova redação ao artigo 107:

Art. 107 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a iluminação de vias e logradouros públicos e será cobrada nos termos da Lei nº 739, de 1 de julho de 1.981, que fica revigorada em seu inteiro teor.

XIX - Dá nova redação aos artigos 113 e 114 que passam a vigorar, na seção VI, sob o título geral "DA TAXA DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS":

Art. 113 - A taxa de segurança e prevenção de incêndio tem como fato gerador a prevenção e o combate a incêndios, proporcionados pela Prefeitura, mediante convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 114 - É garantido o direito à remissão desde que requeira, antes da data prevista, a cada ano, para o pagamento à vista, da taxa de que trata o art. anterior, de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando se tratar de contribuinte ou responsável de imóvel específico, onde exista serviço de prevenção e extinção de incêndio, próprio e oficializado.

XX - Dá nova redação ao artigo 141:

Art. 141 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - diretamente pela Fazenda Municipal, através de sua repartição competente.
- II - por procedimento amigável.
- III - mediante ação de Execução Fiscal.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá credenciar estabelecimentos de crédito a procederem o recebimento de tributos, segundo normas

llll



especiais baixadas para esse fim.

XXI - Dá nova redação ao artigo 152:

Art. 152 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

XXII - O artigo 153 passa a ter a seguinte redação:

Art. 153 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

XXIII - O artigo 156 passa a ter a seguinte redação:

Art. 156 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio e os serviços da União, Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais;



dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

XXIV - O parágrafo único, do artigo 157, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157 -

Parágrafo Único - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado.

XXV - Dá ao artigo 229 a seguinte redação:

Art. 229 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, do Município, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação da decisão à pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário autuante ou que houver instruído o processo de reclamação contra o lançamento.

XXVI - O artigo 235 passa a ter a seguinte redação:



Art. 235 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por classificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuinte, do Município, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 4 (quatro) U.P.F.B.G.

XXVII - Dá nova redação ao artigo 239:

Art. 239 - No lançamento e recolhimento dos tributos, multas e juros, ainda que aqueles estejam inscritos em dívida ativa, serão desprezadas as frações monetárias.

TÍTULO II

DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO

Artigo 2º - O Prefeito Municipal poderá conceder, em única instância, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - à diminuta importância do crédito tributário;
- III - à consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo Único - Os requisitos para caracterização das situações previstas nos incisos deste artigo serão regulamentados pelo Executivo.

Artigo 3º - O despacho referido no artigo anterior não ge-

Dues



ra direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e demais acréscimos:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Artigo 4º - A remissão poderá ser estendida aos créditos tributários, constituídos ou que vierem a ser, com fato gerador ocorrido desde o exercício de 1.984, inclusive.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no caput, inclusive, às solicitações de concessão, do benefício, datadas posteriormente, a 31 de agosto de 1989.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal poderá delegar, por Decreto, ao Conselho de Contribuintes, competência plena referente ao disposto nos art. 2º, 3º e 4º, deste Diploma Legal, bem como quanto ao parcelamento, de que trata o inciso I do art. 238, da Lei Municipal nº 951, de 7 de dezembro de 1984.

I I T U L O I I I

DA LEI Nº 1257, DE 10 DE OUTUBRO DE 1.989.

Des



Artigo 6º - A Lei Municipal nº 1257, de 10 de outubro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação da letra "a", do art. 2º:

Art. 2º -
a - receitas provenientes das taxas de segurança e prevenção de incêndios e de vistoria de segurança contra incêndios, ainda que inscritas em dívida ativa;

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 7º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Parágrafo Único - São obras públicas, para efeito de incidência da contribuição, as de:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, ;

Dele



- telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;
- V - proteção contra inundações, erosão, e de saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
- VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de acessos aos aeródromos e aeroportos;
- VIII- aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 8º - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado por obra pública.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de vendas, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

Artigo 9º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Artigo 10º - No custo da obra serão computados as despesas:



com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Parágrafo Único - As despesas com administração, de que trata o caput, serão calculadas à razão de 10%, das demais.

Artigo 11 - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária estabelecidos na Lei Municipal nº 951, de 7 de dezembro de 1984, e suas alterações.

Artigo 12 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes, de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado, ou a sua testada, ou o seu valor venal.

Artigo 13 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
- III - determinação da área direta ou indiretamente beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;
- V - forma de rateio entre os imóveis beneficiados;

Parágrafo Único - O edital deverá, ainda, fixar pra

Dee



zo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos dele constantes.

Artigo 14 - A Contribuição de Melhoria será lançada com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do município, obedecido o disposto nos artigos 18 e 19, da Lei de que trata o art. 11, deste Diploma Legal.

Artigo 15 - O contribuinte, que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito:

- I - à multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- II - à correção monetária do débito, calculada conforme disciplinado no artigo 163, da Lei Municipal nº 951, de 7 de Dezembro de 1984;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Artigo 16 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 951, de 7 de Dezembro de 1984, e suas alterações.



I T U L O V

DOS VALORES DO METRO QUADRADO DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 17 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores de Terrenos do Município de Barra do Garças - MT, compreendendo os terrenos sujeitos à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, publicada com esta Lei, como anexos e composta de:

- I - Folhas, na quantidade de 35 (trinta e cinco), contendo o Mapa do Distrito da Sede, onde estão numerados os corredores comerciais e as regiões fiscais, todas elas também numeradas, nas suas colunas de quadriculas à direita, pela ordem, de 01 a 35, seguintes a única folha índice daquelas, tudo devidamente assinado pelo Prefeito Municipal, contendo esta:
 - a) a identificação "Anexo I - Mapa do Distrito da Sede" e o esquema de montagem das folhas do Mapa;
 - b) legenda do Mapa, quanto a corredores comerciais divisa de regiões fiscais, identificação de corredores comerciais e de regiões fiscais bem como de limites de corredores comerciais; "Exercício 1990" e "Escala 1:4.000."
- II - pauta de valores por metro quadrado de terrenos, expressos em moeda nacional, para a apuração do seu valor venal e tributação do IPTU, em 1990,

Deu



"Anexo II - PAUTA DE TERRENOS", Sede e demais Distritos.

§ 1º - Aplicar-se-ão, o Mapa tratado no inciso I, com a Pauta referida no inciso II, mediante a combinação dos seus códigos, para identificação dos valores contidos nesta e tributação, do IPTU, quanto a valores de terrenos.

§ 2º - A combinação de códigos, tratada no parágrafo anterior, terá somente objetivo de apoio à identificação do valor do metro quadrado do terreno, na Pauta, adotando-se esta, mesmo sem a representação do terreno, no Mapa.

Artigo 18 - Para os efeitos desta Lei, define-se como:

- I - Região Fiscal, uma porção urbana limitada por logradouros ou acidentes geográficos definidos;
- II - Corredor Comercial, um logradouro, total ou parcialmente, inserido em uma ou mais regiões fiscais ou componente de seus perímetros.

Artigo 19 - Aplicar-se-á o contido no "Anexo II - Pauta de Terrenos", para os terrenos:

- I - com qualquer de seus lados lindeiros a um Corredor Comercial, o valor do metro quadrado fixado para esse corredor;
- II - não enquadrados no inciso anterior:
 - a) perimetrais de região fiscal, a média aritmética dos dois valores mais altos, por metro quadrado das regiões fiscais lindeiras, em causa;
 - b) o valor singelo por m², nos demais casos, consi



BARRA DO GARÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO

derada cada região fiscal.

Parágrafo Único - Para os terrenos não contemplados, expressamente, na Pauta de que trata o caput, aplicar-se-á o menor valor, por metro quadrado, nela contido.

Artigo 20 - Para o exercício de 1990, o valor do metro quadrado das construções, imóveis para uso residencial, para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, obedecerá as seguintes tabelas, considerados enquadramentos aproximados, condição mínima, o "Tipo Popular":

I - TIPO POPULAR:

Edificação em alvenaria, sem laje ou forro, coberta com telhas de barro ou fibro-cimento, paredes impermeabilizadas em meio pé direito com barra lisa, demais revestimentos em emboço desempenado, piso em cimento queimado, esquadrias em madeira ou ferro, tipo simples, ferragens em ferro niquelado ou pintado, instalações mínimas e simples, pintura em tempera ou calafiação e recursos mínimos de vedação do terreno.....NCz\$ 2.200,00

II - TIPO MÉDIO:

Edificação em alvenaria, com laje ou forro, coberta com telhas de barro ou fibro-cimento, paredes impermeabilizadas com azulejos em meio pé direito, demais revestimentos em emboço e reboco, piso em tacos de madeira, cerâmica vermelha ou ladrilho hidráulico, esquadrias em madeira ou ferro de padrão standard, ferragens em latão cromado, louças sanitárias em cor, metais em latão cromado, instalações necessárias e suficientes, pintura em tinta plástica e esmalte sintético e recursos de vedação no padrão normal.....NCz\$ 4.700,00

blue



III - TIPO FINO:

Edificação em alvenaria, compreendendo os recursos técnicos de solidez e qualidade, cobertura compatível com as exigências do tipo, paredes impermeabilizadas com azulejos em toda a extensão do pé direito, pisos em madeira, cerâmica de qualidade ou pedra natural, paredes internas e forros revestidos com emboço e reboco e paredes externas revestidas com material cerâmico, pedra natural ou emboço e reboco, esquadrias de bom padrão em madeira, ferro ou alumínio, ferragens em latão cromado padrão luxo, louças sanitárias em côr e metais em latão cromado, instalações completas, pintura em tinta plástica e esmalte sintético e recursos de vedação de bom padrão..... NCz\$ 10.000,00

Parágrafo Único: Para os imóveis não residenciais será adotado o valor referido em II, para os imóveis "Padrão Médio".

TÍTULO VI

DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Artigo 21 - Fica criado o Conselho de Contribuintes para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões fiscais prolatadas pelo Diretor da Divisão de Controle e Arrecadação - DCA, da Secretaria da Fazenda, o qual atuará como autoridade julgadora, em primeira instância.

Artigo 22 - O Conselho de Contribuintes poderá, por delegação do Executivo, nos termos da Lei, decidir nos casos relativos ao instituto da remissão, bem como dos parcelamentos, de que trata o inciso I, do art. 238, da Lei Municipal nº 951, de 7 de dezembro de 1984.

Dece



Artigo 23 - O Conselho de Contribuintes será composto de 13 (treze) membros, dos quais, nato o Secretário de Fazenda do Município, que será seu Presidente.

§ 1º - O simples exercício do cargo, de que trata o caput, na Secretaria de Fazenda, implica no do último, sem necessidade de posse especial.

§ 2º - Os demais serão:

- a) 4 (quatro) servidores da Prefeitura Municipal;
- b) 4 (quatro) Vereadores, distribuídos 1 (um) em cada Câmara;
- c) 4 (quatro) da Comunidade, distribuídos 1 (um) em cada Câmara.

§ 3º - Os membros de que trata o parágrafo anterior serão escolhidos pelo Prefeito, com aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal e empossados pelo Presidente, sendo a escolha feita a partir de listas triplices, que poderão ser recusados, fornecidas pelas seguintes Entidades, no mínimo, por solicitação do Chefe do Executivo:

- a) Câmara Municipal, os Vereadores;
- b) União das Associações de Moradores de Bairros de Barra do Garças;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Associação Comercial de Barra do Garças.

§ 4º - Ocorrendo a recusa, de que trata o parágrafo anterior, o Prefeito poderá solicitar novas listas, tantas quanto julgar necessárias, face a recusas continuadas, prevalecendo sempre o critério adotado no parágrafo 3º deste artigo.

Artigo 24 - Para cada membro efetivo do Conselho de Contribuintes, e com ele nomeado, exceto para o Presidente, haverá um suplente, que será empossado nos casos de afastamento temporário ou definitivo, do titular.



§ 1º - A posse de que trata o caput, bem como a decãa
ração de afastamento do suplente, por reassunção do titular, será dada em seção do
Conselho, por quem estiver na Presidência do evento.

§ 2º - Serão considerados vagos os lugares no Conse-
lho de Contribuintes, cujos membros não tenham tomado posse dentro de 30 (trinta) di-
as, contados da data da publicação das respectivas nomeações.

Artigo 25 - Perderá o mandato o representante que:

- a) usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de proces-
sos, ou que no exercício da função praticar
qualquer atos de favorecimento;
- b) reter processos em seu poder, por mais de
15 (quinze) dias, além dos prazos previstos
para relatar ou proferir voto, sem motivo jus-
tificado;
- c) faltar a mais de 3 (três) sessões consecuti-
vas ou 5 (cinco) interpoladas, no mesmo exer-
cício, salvo por motivo de moléstia, afasta-
mento da cidade, férias e licença.

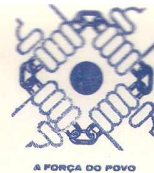
§ 1º - A perda do mandato referido no caput deste ar-
tigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em proces-
so regular.

§ 2º - Tratando-se de representante da Prefeitura,
se servidor municipal, a perda do mandato constituirá falta de exação no cumprimento
do dever e implicará na aplicação das penalidades disciplinares, nos termos da legis-
lação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



Artigo 26 - Os de Vice - Presidente, 1º Secretário Geral e Segundo Secretário Geral são os demais cargos do Conselho, enquanto pleno, sendo seus ocupantes nomeados pelo Presidente, na primeira seção do órgão e, posteriormente, no primeiro dia útil de cada ano, empossados, como os demais Conselheiros.

Artigo 27 - Ocorrendo a substituição do Secretário de Fazenda, reaplicar-se-á, automaticamente, o disposto no art. anterior, em virtude da automática vacância dos cargos nele criados.

Artigo 28 - O mandato dos Conselheiros acompanhará o ano civil, com término, em qualquer caso, em 31 de dezembro, sendo permitida a recondução continuada, pelo Prefeito Municipal, independentemente, de listas tríplices.

Artigo 29 - O Conselho será constituído de 3 (três) Câmaras 3 (três) Conselheiros em cada uma delas, coordenadas individualmente pelo Vice - Presidente, 1º Secretário Geral e 2º Secretário Geral.

Parágrafo Único - O presidente não participará de nenhuma Câmara.

Artigo 30 - A nomeação dos Conselheiros para cada Câmara será feita pelo Presidente, no ato de posse.

Artigo 31 - As decisões quanto à remissão e parcelamento



são privativas do pleno do Conselho e as demais, exceto em grau de recurso, caberão a uma das Câmaras, sendo todas e quaisquer decisões tomadas por maioria simples e cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 32 - Aplicar-se-á às decisões das Câmaras, o disposto na legislação municipal para a primeira instância, quando contrária à Fazenda Pública, e nos mesmos termos, cabendo o julgamento final ao pleno do Conselho.

Artigo 33 - Caberá ao sujeito passivo recurso ao pleno do Conselho de decisão de Câmara, quando aquela não for por unanimidade de votos.

Artigo 34 - O prazo para que o sujeito passivo interponha, perante o Conselho, recurso que terá efeito suspensivo, será de 20 (vinte) dias corridos a contar da notificação do ato decisório de primeira instância, repetindo-se tal prazo na ocorrência do disposto no art. anterior.

Artigo 35 - Recebido o processo, nos termos da legislação regulamentar, o Conselho terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir, repetindo-se tal prazo, quando de recurso ao pleno do Conselho.

Parágrafo Único - Os prazos, previstos no caput, interromper-se-ão nos casos em que o Conselho considerar necessário a conversão do processo em diligência, cujo procedimento seja de competência de outros órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.



Artigo 36 - Compete à Secretaria da Fazenda todo o apoio espacial e material ao Conselho.

Artigo 37 - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício, quando atribuído a servidor municipal, tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que seja ocupante.

Artigo 38 - Os Conselheiros serão remunerados por sessão a que comparecerem, à razão de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças - U. P.F.B.G. cada uma, respeitado o limite mensal igual ao dos recebimentos brutos, totais, do Secretário da Fazenda, do Município, pelo exercício deste cargo.

Parágrafo Único - Em virtude de vedação constitucional, pelas atividades no Conselho, os vereadores não serão remunerados em qualquer hipótese e os servidores municipais, inclusive o Presidente, somente terão direito a remuneração relativamente a seções realizadas fora do horário de expediente municipal.

Artigo 39 - A organização, compreendendo o funcionamento, a ordem dos trabalhos a competência e as atribuições do Presidente, e demais membros do Conselho de Contribuintes e os respectivos prazos para seus atos, serão disciplinados em Regimento Interno aprovado por Decreto do Executivo.

Artigo 40 - Ficam revogados os artigos 42, 108, 110, 111, 112, 115, 116, 231, 232, 233 e 234, os parágrafos únicos dos artigos 10 e 58, os incisos II do artigo 96, IV do artigo 106, tudo da Lei nº 951, de 7 de dezembro de 1984, ficando também revogada a Lei nº 1254, de 10 de outubro de 1989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



Artigo 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro (1º) de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, MT, 28 de dezembro de 1989


Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a Lei nº 016 de 28 de dezembro de 1989, publicada no Jornal da Manhã Municipal em 28/12/89, em Barra do Garças, MT.



BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



A FORÇA DO POVO

LEI Nº 1283 DE DEZEMBRO DE 1989

"ANEXO II - PAUTA DE TERRENOS"

CORREDORES COMERCIAIS E REGIÕES FISCAIS		VALOR POR METRO QUADRADO
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	(R\$ 1,00)
CC 1	MINISTRO JOÃO ALBERTO (trecho A)	1.500,00
CC 2	RUA MATO GROSSO	400,00
CC 3	RUA GOIÁS	350,00
CC 4	RUA SIMIÃO ARRAYA	250,00
CC 5	RUA AMARO LEITE	350,00
CC 6	MINISTRO JOÃO ALBERTO (trecho B)	600,00
CC 7	MINISTRO JOÃO ALBERTO (trecho C)	400,00
CC 8	MINISTRO JOÃO ALBERTO (trecho D)	100,00
CC 9	MINISTRO JOÃO ALBERTO (trecho E)	60,00
CC 10	MINISTRO JOÃO ALBERTO (trecho F)	30,00
CC 11	MINISTRO JOÃO ALBERTO (trecho G)	14,00
CC 12	AVENIDA DUQUE DE CAXIAS	12,00
1010	COMÉRCIO CENTRAL	350,00
2220	BELA VISTA I	440,00
2225	BELA VISTA II	100,00
3300	LESTE CENTRAL	80,00
3330	RECANTO KAZARÃO	30,00
4400	W. REGO FRANCO	60,00
4420	LOTEAMENTO FLORESTA	30,00
4440	VISTA ALEGRE	100,00
4460	JARDIM CUIABÁ	120,00
5500	SETOR SUL I	160,00
5505	SETOR SUL II	140,00

llle!



BARRA DO GARÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO

5510	SETOR SUL III	120,00
6600	SÃO BENEDITO	40,00
7700	CAMPINAS	60,00
7710	SÃO SEBASTIÃO	20,00
7720	SÃO JOÃO	15,00
7730	JARDIM SÃO JOÃO	8,00
7735	SENA MARQUES	10,00
7740	JARDIM PETRÓPOLIS	10,00
7750	JARDIM DOM. MARIANO	10,00
7760	JARDIM ARAGUAIA I	20,00
7765	JARDIM ARAGUAIA II	120,00
7770	SETOR CRISTINO CORTES I	100,00
7775	SETOR CRISTINO CORTES II	10,00
7780	SERRA DOURADA I	10,00
7785	SERRA DOURADA II	100,00
8800	VILA SANTO ANTONIO	20,00
8810	VILA SERRINHA	15,00
8820	LOTEAMENTO UNIÃO I	50,00
8825	LOTEAMENTO UNIÃO II	20,00
8840	JARDIM PITALUGA	10,00
8860	LOTEAMENTO SANTA ROSA I	8,00
8862	LOTEAMENTO SANTA ROSA II	20,00
8865	ALTO DA BOA VISTA	16,00
8870	VILA MARIA LUCIA	60,00
8890	LOTEAMENTO LACERDA	10,00
9900	JARDIM AMAZONIA (BNH)	20,00
9910	JARDIM AMAZONIA I	16,00
9920	JARDIM AMAZONIA II	20,00
9925	JARDIM DAS MANGUEIRAS I	20,00
9927	JARDIM DAS MANGUEIRAS II	48,00
9930	JARDIM PARAISO	7,00
9940	BAIRRO ANCHIETA	5,00

eee!



BARRA DO GARÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO

9950	RECANTO DAS ACÁCIAS I	6,00
9955	RECANTO DAS ACÁCIAS II	12,00
9957	RECANTO DAS ACÁCIAS III	4,00
9960	JARDIM PIRACEMA	60,00
10101	JARDIM NOVA BARRA I	14,00
10102	JARDIM NOVA BARRA II	9,00
10103	JARDIM NOVA BARRA III	3,00
10104	VILA MARIA	1,00
11112	JARDIM PALMARES I	3,00
11113	JARDIM PALMARES II	14,00
11114	JARDIM PALMARES III	10,00
11115	MORADA DO SOL	8,00
12115	CHÁCARAS I. COLONIZAÇÃO	1,00
12116	DEMAIS DISTRITOS E POVOADOS	5,00
12117	CHÁCARAS ATÉ 10.000m ²	2,00
12118	CHÁCARAS ACIMA DE 10.000m ²	1,00

Delel